LEI Nº 3.681, DE 01 DE JULHO DE 2013.

CRIA NO MUNICÍPIO O PROGRAMA PERMANENTE DE GESTÃO DAS ÁGUAS SUPERFICIAIS (PGAS) DA BACIA HIDROGRÁFICA DO ANTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS,** sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- Fica criado no Município de Anápolis, com fundamento nas Leis Federais 6.766/79, 10.257/01 e 11.445/07, o Programa Permanente de Gestão das Águas Superficiais (PGAS) da Bacia Hidrográfica do Córrego Antas, até a foz com o córrego Água Fria, nos termos da presente Lei.

Art.2º. O PGAS tem por objetivos:

I- garantir água para o abastecimento urbano através da continuidade do aproveitamento e uso das águas do Córrego Antas, dentro dos limites ambientais e hidrológicos que as condições climatológicas da região e das leis ambientais permitam;

II- Realizar obras e serviços de saneamento do solo e da água, que resultem em benefício para toda a população do município, através de ações compatíveis com a sustentabilidade ambiental a serem por estas obras viabilizadas;

III- Viabilizar a realização das melhorias de interesse da sociedade, visando o controle das cheias, de modo a minimizar situações de riscos ambientais, econômicos, sociais e humanos delas decorrentes, em função da situação atual e da tendência futura da ocupação do solo dessa bacia; e,

IV-Estabelecer as condições de monitoramento, de controle e de conservação ambiental dessa bacia que permitam o permanente acompanhamento desses objetivos.

Art.3º. A consecução dos objetivos do PGAS será garantido e realizado através da implantação de sucessivos Planos de Ação de Combate a Enchentes, que serão atualizados a cada quatro anos.

Parágrafo único. A execução do Plano de Ação estabelecido por esta Lei será acompanhada e fiscalizada por um Núcleo Permanente de Gestão composto por 10 (dez) representantes, sendo:

I- um representante da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Habitação;

II- um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo;

III- um representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Estratégica;

IV-um representante da Secretaria Municipal de Agricultura;

V- um representante da Saneago;

VI-um representante do Governo do Estado de Goiás;

VII- um representante do Instituto de Engenharia de Anápolis –IEA;

VIII-um representante do CREA;

IX-um representante do SINDUSCOM;

X- um representante das Faculdades de Engenharia com fins civis e ambientais.

Art.4º. Toda edificação em via pavimentada a ser aprovada pelo Poder Público Municipal deverá contemplar em seu projeto a construção de dispositivos de retenção/detenção de águas pluviais que retardem o escoamento para a rede pública de drenagem, devendo ainda respeitar os percentuais mínimos de área permeável estabelecidos em lei.

§ 1º. Os dispositivos de retenção/detenção das águas pluviais deverão atender às normas sanitárias vigentes e à regulamentação técnica específica do órgão municipal responsável pelo sistema de drenagem, podendo ser permeáveis ou não, verticais ou horizontais, obedecendo a profundidade máxima de 1,50m acima do lençol freático, sob responsabilidade do RT da obra conforme ensaios de percolação e sondagem, sendo sua capacidade definida com base nas seguintes condições:

I- para terreno com até 360m², será exigida a construção de um poço com capacidade mínima de 4m³ de reservação;

II- para terrenos com até 400m²:

Volume = 2m³ para os primeiros 200m² de área de terreno, sendo acrescido de 1m³ de capacidade de reservação a cada 100m² ou fração de área de terreno;

III- para terrenos com área superior a 400m², adotar-se-á a seguinte equação:

V = (2,3AI – 0,12AT)/100, sendo: V = Volume (m³); AI = área de projeção impermeável (m²) e AT = área total do terreno (m²).

§ 2º. Deverá ser instalado um sistema que conduza toda água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos impermeabilizados em geral ao(s) dispositivo(s) de retenção/detenção das águas pluviais, de modo que a água precipitada não seja lançada diretamente para ruas e sarjetas.

§ 3º. A água contida pelos dispositivos de retenção/detenção das águas pluviais poderá infiltrar-se no solo, devendo o volume excedente ser despejado por gravidade na rede pública de drenagem através das sarjetas, ou, no caso de reaproveitamento das águas pluviais, ser utilizada com finalidades não potáveis, atendidas as normas sanitárias vigentes e às condições técnicas específicas estabelecidas pelo órgão municipal responsável pela Vigilância Sanitária.

§ 4º. A localização dos dispositivos de retenção/detenção das águas pluviais, bem como o cálculo do seu volume, deverá estar indicada nos projetos, e sua implantação será condição para a emissão do "habite-se".

§ 5º. A obrigação prevista no parágrafo anterior persistirá em caso de opção por condução das águas pluviais para outro dispositivo de armazenamento, objetivando o reuso da água para finalidades não potáveis.

Art. 5º. Todo novo empreendimento que importe em parcelamento do solo urbano ou incorporação imobiliária deverá prever na sua implantação a capacidade mínima de retenção de águas pluviais disposto no art.4º desta Lei..

Parágrafo único. O projeto e a construção dos dispositivos de retenção/detenção deverão compor o projeto do empreendimento a ser aprovado de acordo com as diretrizes expedidas pelos órgãos municipais competentes.

Art.6º. Sempre que houver reuso das águas pluviais, deverá ser exclusivamente para finalidades não potáveis conforme normas sanitárias vigentes e condições técnicas específicas pelo órgão da Vigilância Sanitária, inclusive quando destinado a lavagem de veículos ou áreas externas, visando:

I- evitar o consumo indevido, definindo sinalização de alerta padronizada a ser colocada em local visível junto ao ponto de água não potável determinando os tipos de utilização admitidos para a água não potável:

II- garantir padrões de qualidade de água apropriados ao tipo de utilização previsto, definindo os dispositivos, processos e tratamentos necessários para a manutenção desta qualidade;

III- impedir a contaminação do sistema predial destinado a água potável proveniente da rede pública, sendo terminantemente vedada qualquer comunicação entre este sistema e o sistema predial destinado a água não potável.

Art.7º. Os locais descobertos para estacionamentos ou guarda de veículos para fins comerciais deverão ter, pelo menos, trinta por cento de sua área com piso drenante ou com área permeável.

Art.8º. Nas reformas será exigido dispositivo de retenção/detenção das águas pluviais nas condições previstas em lei.

Art. 9º. É vedada a destinação das águas pluviais das áreas impermeabilizadas, cobertas ou não, ao sistema público de esgoto sanitário.

Art.10. Nos casos enquadrados nesta Lei, por ocasião do pedido de alvará de construção ou reforma, deverá ser apresentada a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela execução da obra, incluindo a responsabilidade pelo dimensionamento e execução do(s) reservatório(s) de detenção/retenção, conforme parâmetro estabelecidos no artigo 4º, § 1º, e declaração assinada pelo proprietário de que a edificação atende o previsto nesta Lei.

Art. 11. Os equipamentos de retenção/detenção nos projetos de loteamentos fechados ou sob sistema de condomínio, previstos na Lei nº 5.138/92, deverão estar contemplados dentro dos limites da área do imóvel em que se realizará o empreendimento, independentemente da projeção do fechamento do mesmo, vedada a sua inclusão nas áreas reservadas voluntariamente ou por força de lei, pelo empreendedor.

§1º. As áreas destinadas aos equipamentos de retenção/detenção não se incluem nos percentuais previstos na Lei Municipal 131/2006 e alterações.

§2º. A manutenção dos equipamentos de retenção/detenção será de responsabilidade do proprietário ou, nos casos de condomínios fechados, da associação de moradores.

Art.12. Define-se para efeito desta Lei, como sendo piso permeável ou drenante aqueles revestidos por vegetação e/ou solo natural, incluindo os revestidos por concregrama.

Art.13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICIPIO DE ANÁPOLIS, 01 de julho de 2013

Antônio Roberto Otoni Gomide
Prefeito de Anápolis

Edmar Silva
Procurador Geral do Município

ANEXO I

MODELO CAIXA DE DETENÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS

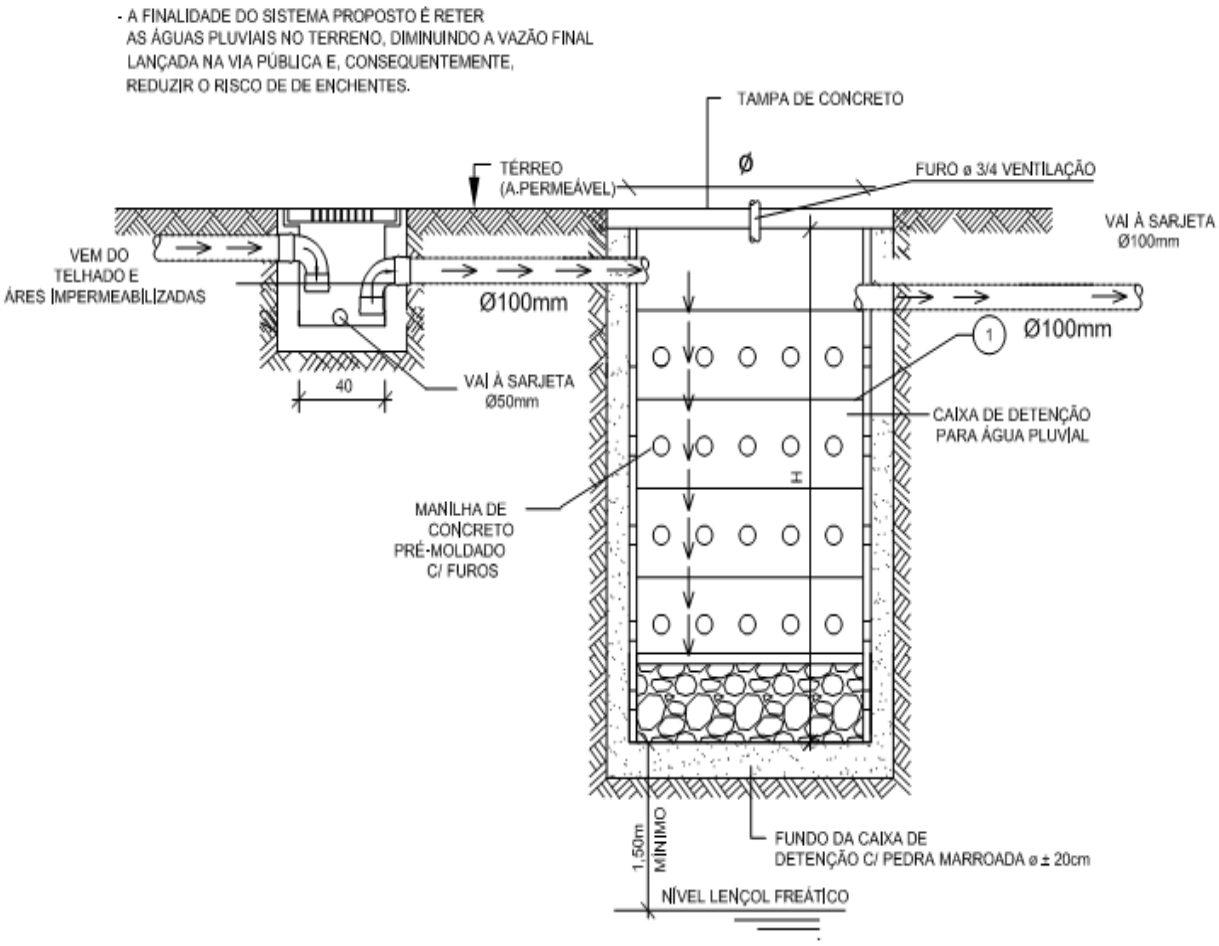

1 MODELO DE CAIXA DE DETENÇÃO PARA ÁGUAS PLUVIAIS REVESTIDA COM TUBOS DE CONCRETO FURADOS